



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600387-75.2024.6.21.0116 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 116ª ZONA ELEITORAL DE BUTIÁ/RS
Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDOS POR MINAS DO LEÃO (PP / PDT / MDB)
Recorrido: PAULO CESAR FLORES DE FREITAS
COLIGAÇÃO UNIDOS PARA VOLTAR A CRESCER
[FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA (PSDB / CIDADANIA /
REPUBLICANOS / PL] - MINAS DO LEÃO - RS
Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR JULGADA IMPROCEDENTE. PUBLICAÇÃO NA INTERNET. INEXISTÊNCIA DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO EXCEDIDA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR MINAS DO LEÃO contra sentença prolatada pelo Juízo eleitoral da 116ª Zona Eleitoral de Butiá, a qual julgou **improcedente** a representação por propaganda irregular interposta por ela contra a COLIGAÇÃO UNIDOS PARA VOLTAR A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CRESCER e PAULO CESAR FLORES DE FREITAS, sob o fundamento de que “as críticas, ainda que incisivas e ácidas, são inerentes ao debate eleitoral, não podendo qualquer afirmação ou conteúdo pejorativo em relação a determinado candidato ter a sua veiculação proibida a pretexto de que lhe é desfavorável”. (ID 45748236)

Irresignada, a recorrente repisando os argumentos já deduzidos, alega, em síntese, que “Posturas como esta, cada vez mais afastam pessoas de bem da política, pois mesmo mantendo uma conduta correta e ilibada estão sujeitas a exposições falsas e desonrosas, praticadas por pessoas imorais que externam inverdades na busca de invalidar toda uma vida de trabalho e construção”. Com isso, requer a reforma da decisão para que seja julgada procedente a representação. (ID 45748241)

Com contrarrazões (ID 45748246), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Deve-se assentar, inicialmente, que se encontra inculpada no artigo 38 da Resolução TSE no 23.610/2019, norma principiológica pela qual a “atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Narra a representante, ora recorrente que “o candidato representado publicou um vídeo em seu perfil no facebook com afirmações caluniosas e injuriosas em relação à candidata à prefeita da coligação autora, no sentido de que suas práticas políticas seriam nazistas e que houve um conluio em licitação realizada com empresa contratada pelo Município de Minas do Leão para obtenção de cargo em favor do marido da candidata”.

Deveras, cuidam-se de opiniões dos Recorridos que não estão a indicar veiculação de conteúdo sabidamente inverídico ou errôneo. Temos, então, que não houve rompimento da margem própria dos acalorados “debates eleitorais” a justificar qualquer intervenção.

Pois bem, no caso, o Juízo *a quo* concluiu ter havido somente de mensagens de cunho estritamente político, que não extrapolaram o direito à crítica inerente ao debate democrático:

No caso em análise, ao **adjetivar a política realizada pela candidata autora como “política de nazista” a fazer afirmações de que “havia um conluio” entre a candidata da coligação requerente e a empresa CRVR para a obtenção de cargo em favor do esposo da candidata, a parte requerida não transbordou da crítica que é admitida no ambiente de debate eleitoral.**

Não há como extrair deste contexto uma possível tentativa de disseminação de discurso de ódio contra ela ou ainda uma ofensa que transborde do campo da crítica política para um ataque pessoal à sua honra e intimidade, notadamente porque **as afirmações estão relacionadas com a vida pública e política da candidata da parte autora.**

Ocorre que as críticas, ainda que incisivas e ácidas, são inerentes ao debate eleitoral, não podendo qualquer afirmação ou conteúdo pejorativo em relação a determinado candidato ter a sua veiculação proibida a pretexto de que lhe é desfavorável.(ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

45748236 - g.n.)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar